



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000160-29.2021.5.21.0018

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2021

Valor da causa: R\$ 31.976,99

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: GILBERTO ZUCATTI PRITSCH ADVOGADO: AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPPERITO: ABIAS VALE DE MELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ceará Mirim

ATSum 0000160-29.2021.5.21.0018

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- ATA DE AUDIÊNCIA

Em 6 de julho de 2021, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Ceará Mirim, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CARLITO ANTONIO DA CRUZ, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000160-29.2021.5.21.0018, supramencionada.

Às 09:01, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES, OAB 13856/AL.

Presente a parte ré -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CARLOS JOSÉ DA GAMA MAGNO DA SILVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GILBERTO ZUCATTI PRITSCH, OAB 21207/BA.

Instalada a audiência e relatado o processo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Alçada fixada na inicial.

Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre a defesa e documentos, contados a partir do dia 07/07/2021.

Deferida prova pericial.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). RENAN PONTES CRUZ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo pericial de insalubridade até o dia 13/08/2021.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Assinado eletronicamente por: CARLITO ANTONIO DA CRUZ - Juntado em: 06/07/2021 11:00:32 - f3ea912

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, contados a partir de 07/07/2021.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados a partir de 16/08/2021.

O Juiz fixa os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), em razão do teto máximo para a fixação de honorários periciais estabelecido no art. 21, da Resolução CSJT nº 247, de 25/10/2019, concordando a parte reclamada com a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, garantida a sob-rogação de acordo com o resultado da perícia, sendo deferida à parte autora, desde logo, a Justiça Gratuita.

O Juiz consigna os contatos das partes para realização da perícia:

- Contato do reclamante: -----;

- Contatos da reclamada: -----;

O perito deverá informar as partes com antecedência mínima de 10 dias a respeito da data da realização da perícia, por e-mail ou whatsapp, devendo comprovar nos autos a ciência das partes.

Para realização da audiência de instrução, designo a data de 06/09 /2021, às 10h30min, na forma telepresencial.

Link de acesso da sala virtual: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/>

Assinado eletronicamente por: CARLITO ANTONIO DA CRUZ - Juntado em: 06/07/2021 11:00:32 - f3ea912

Cientes as partes de que na próxima audiência deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 09:13

CARLITO ANTONIO DA CRUZ
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARLITO ANTONIO DA CRUZ - Juntado em: 06/07/2021 11:00:32 - f3ea912
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/21070609334702300000013941392?instancia=1>
Número do processo: 0000160-29.2021.5.21.0018
Número do documento: 21070609334702300000013941392

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CEARÁ MIRIM

ATSum 0000160-29.2021.5.21.0018

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

Despacho.

Vistos, etc...

Considerando que Ato Conjunto TRT21-GP/CR Nº 009/2021 determinou o reinício da Fase 2 do Plano de Retomada das Atividades Presenciais, autorizando, por conseguinte, a realização das audiências na forma presencial e semipresencial, tendo vista o cenário favorável para tal progressão no referido plano apresentado pelo Comitê Técnico competente; e

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência face à necessidade do serviço;

REDESIGNO a audiência de INSTRUÇÃO, na forma PRESENCIAL, para o dia 19/10/2021, às 11h:30min , devendo as partes comparecerem presencialmente, sob as penalidades do art. 844 da CLT e trazerem suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Salienta-se que as partes poderão requerer a realização de audiência na forma telepresencial, desde que forneçam whatsapp e e-mail de todas as pessoas presentes à assentada por videoconferência na plataforma do Zoom, até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência.

Os participantes da audiência presencial deverão observar as normas vigentes quando da realização da audiência relativamente às medidas sanitárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, especialmente no que concerne às disposições do art. 6º, do Ato Ato Conjunto TRT21-GP/CR Nº 009/2021, disponível em <https://www.trt21.jus.br/legislacao/expediente/ato-conjunto/2021/9>.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados, via DeJT.

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MUNIZ NUNES - Juntado em: 22/07/2021 10:41:10 - a1c5c8b

Cumpra-se.

Ceará-mirim/RN, 21 de julho de 2021

GUSTAVO MUNIZ NUNES

JUIZ DO TRABALHO



JUSTIÇA DO
TRIBUNAL REGIONAL
Vara do Trabalho de
ATSum 0000160-
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MUNIZ NUNES - Juntado em: 22/07/2021 10:41:10 - a1c5c8b
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/2107211809058900000014029017?instancia=1>
 Número do processo: 0000160-29.2021.5.21.0018
 Número do documento: 2107211809058900000014029017

PODER JUDICIÁRIO
TRABALHO
DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Ceará Mirim
29.2021.5.21.0018

-- ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Ceará Mirim, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CARLITO ANTONIO DA CRUZ, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000309-25.2021.5.21.0018 e processo 000016029.2021.5.21.0018, supramencionada.

Às 11:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA LUISA MENEZES COSTA ALVES, OAB 13856/AL.

Presente a parte ré -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Carlos José da Gama Magno da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES, OAB 4122/RN.

Instalada a audiência e relatado o processo.

DEPOIMENTO DA PARTE RECLAMANTE: que trabalhou para a reclamada de agosto de 2018 até 29/09/2020, na função de cozinheira; que postula indenização de danos morais por sofrer revistas pessoais; que algumas vezes por segurança mulheres e às vezes por seguranças homens e que era obrigada a mostrar todo o interior de sua bolsa, inclusive, produto de uso pessoais, como absorventes e outros, na presença de todos os funcionários que se encontravam na saída; **PERGUNTAS DO RECLAMADO:** que registrava o ponto na entrada e na saída, sendo correto os registros feitos; que inicialmente a depoente utilizava a digital para marcar o ponto e posteriormente passou a usar senha pessoal, registrando a entrada e saída e apenas no começo do contrato registrava o intervalo intrajornada; que a depoente recebia o comprovante do horário de sua jornada de trabalho; que foi a depoente que pediu as contas, por motivo de saúde; que a depoente prestava serviços como cozinheira tanto para o restaurante à la carte, como nos outros restaurante; que a depoente ficava a maior parte do tempo no restaurante principal, que não é à la carte e também trabalhava nos restaurantes da praia que não é à la carte; que a depoente utilizava carrinhos para transportar produtos, também trabalhando neste carregamento deste carrinho; que a depoente entregava atestados médicos, porém entregou um que não chegou a tempo na chefia, por isso recebeu advertência, apesar de ter entregue o atestado ao subchefe -----, que

não faz mais parte da empresa; que os demais atestados entregues pela depoente foram aceitos pela reclamada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA: “que concorda em parte, discordando de que: no momento da revista os pertences não são retirados das bolsas e não existe a exposição aos demais colaboradores sobre o conteúdo das bolsas; que discorda também de ter existido algum atestado não aceito pela empresa; que, por fim, nas demais declarações, concorda com o depoimento da parte autora. **PERGUNTAS DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA:** que não obrigatoriedade dos funcionários assinarem documento de anuência de revista, porém existe esta documentação elaborada pelo setor de recurso humanos da empresa; que esclarece que tal documento é assinado após a efetiva admissão do funcionário, portanto, não sendo condição para contratação; que não sabe dizer se o documento concordância de revista assinado pela reclamante coincidiu com a data de sua contratação, pois o depoente assumiu a gerência da reclamada a partir do ano de 2019. Nada mais disse nem lhe foi perguntada.

Primeira testemunha da parte reclamante: -----, ----- Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalhou para a reclamada de 01/07/2018 até 01/06/2019, na função de cozinheira plena; que a reclamante também trabalhou como cozinheira plena; que a reclamante trabalhou de setembro de 2018 até 29/09/2020; que a depoente e a reclamante se submetiam revistas pessoais feitas na frente de todos os colegas, tanto feita por seguranças mulheres, como por seguranças homens. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Disse a reclamante não ter mais testemunhas.

Primeira testemunha da parte reclamada: -----, residente e domiciliada na -----. Advertida e compromissada. Depoimento: "que sabe que a reclamante trabalhou para a reclamada de 2018 até 2020, como cozinheira; que a reclamante era submetida a revistas pessoais, onde era verificado as suas bolsa pessoal, após a mesma está em uma fila onde todos os colaboradores eram revistados; que o funcionário abre a bolsa e o segurança visualiza sem tocar em nenhum objeto; que nas empregadas mulheres a revista é feita por segurança mulheres; que quando se trata de homem são os seguranças masculinos que fazem a verificação; que a reclamante trabalhava em restaurante à la carte; que a frequência neste restaurante é baixa, porém depende do número de cliente no hotel; que não sabe a média de consumo diário no restaurante; que a depoente não vê as cozinheira carregando grande quantidade de produtos; que a reclamante e todos os colaboradores gozavam de intervalo intrajornada; **PERGUNTAS DA ADVOGADA DA RECLAMANTE:** que existe um documento chamado de anuência de revista, porém os funcionários não são obrigados a assinar; que esclarece que tal documento é assinado no ato de admissão do empregado; que a depoente não sabe por quais motivos foi criado este documento; que a depoente já se submeteu a revista pessoal por um segurança homem; que isso ocorre caso não exista segurança mulher na

Assinado eletronicamente por: CARLITO ANTONIO DA CRUZ - Juntado em: 23/02/2022 15:47:00 - aacc410

hora da revista; que existe detector de metal que também é passado no corpo dos funcionários e funcionárias; que o detector é passado após a verificação do conteúdo da bolsa dos funcionários e funcionárias. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Junte-se a presente ata no processo 0000160-29.2021.5.21.0018.

As partes disseram não terem outras provas a produzir. Dessa forma, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes, podendo ser complementado por memoriais, no prazo comum de 05 dias.

Conciliação final rejeitada.

Designo para JULGAMENTO a data de 11/04/2022.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 11:51.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por JOAO MARIA MACHADO PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: CARLITO ANTONIO DA CRUZ - Juntado em: 23/02/2022 15:47:00 - aacc410
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/22022312543697900000015074800?instancia=1>
Número do processo: 0000160-29.2021.5.21.0018
Número do documento: 22022312543697900000015074800

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CEARÁ MIRIM

ATSum 0000160-29.2021.5.21.0018

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0000160-29.2021.5.21.0018 e 0000309-25.2021.5.21.0018

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO

RECLAMADA: -----

ADVOGADO: AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES

ADVOGADO: GILBERTO ZUCATTI PRITSCH Em 11 de

abril de 2022.

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO (Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Das preliminares.

Da Impugnação, em preliminar, ao pedido de justiça gratuita.

A parte reclamada suscita, em preliminar, impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ao fundamento de que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo, pois contratou advogado particular, arcando com os honorários advocatícios contratuais.

Analiso.

Essa impropriedade, “data vênia”, em impugnar o mérito de um pedido, no caso, o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, como preliminar, é corriqueira nas defesas de inúmeros reclamados nesta Justiça do Trabalho, não atentando a parte acionada para o fato de que, como preliminar, em tese, mesmo que acolhida a sua tese, a parte autora poderia em nova ação vir apresentar o mesmíssimo pedido e sob os mesmos fundamentos. Ou seja, a forma de se posicionar, logo na preliminar, contra o cerne de um pleito vestibular, é de fraquíssima substância, renovada vênia.

Ora, se a parte acionada tenciona apresentar argumentos que suportem o não acolhimento do pedido de justiça gratuita, deveria apresentar esses argumentos, quando do confrontamento do mérito.

Portanto, a rigor, sequer merece ser conhecida essa preliminar.

De todo modo, tenho por incabíveis as razões arguidas na preliminar pela reclamada, ora analisada, uma vez que este Juízo pode conceder, a requerimento ou de ofício, o referido benefício da justiça gratuita, dado a permissão legal expressa (art. 790, § 3º, CLT).

Assim, a impugnação não merece prosperar, mormente sob o título de preliminar.

Rejeito, pois, a prefacial em destaque.

Da reunião do processo nº 0000160-29.2021.5.21.0018.

A reclamada informa que a reclamante ajuizou outra ação trabalhista, processo tombado sob o nº 0000160-29.2021.5.21.0018, com diversos pedidos, contra a reclamada.

Na audiência do dia 14/10/2021, realizada nos autos do processo nº 0000309-25.2021.5.21.0018 (cópia anexada às fls. 458/459 - id. 1e2d58c), foi deferido requerimento da reclamada, com concordância da parte reclamante, para reunião do processo nº 0000160-29.2021.5.21.0018 com os presentes autos.

Deste modo, providencie a Secretaria a reunião dos processos, para tramitação conjunta.

Diante disto, a presente sentença apreciará ambos os processos.

Da indicação de advogado para intimações.

Observando que há respaldo legal e jurisprudencial (Art. 246, § 1º, do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista, ex vi do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT; e súmula 427, do C. TST), defiro o pedido da reclamada, para determinar que a Secretaria proceda o cadastro, no sistema, do nome do advogado indicado, Bacharel GILBERTO ZUCATTI PRITSCH, inscrito na OAB/BA sob o n.º 21.207, para que, doravante, as intimações e notificações à demandada observe o referido causídico.

2. Do Mérito

Da modalidade de rescisão contratual. Das verbas rescisórias decorrentes.

A reclamante alega que foi admitida em 08/08/2018, na função de cozinheira e laborou até 29/10/2020, quando pediu demissão, percebendo última remuneração no valor de R\$1.670,09.

Afirma que o pedido de demissão foi imposto pela reclamada, ausente o elemento volitivo no ato, requerendo a conversão para rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "a", "d", da CLT, além de outros títulos, como adicional de insalubridade, verbas rescisórias e multas legais.

Disse a reclamante que passou a adoecer devido a variação de temperaturas que estava exposta em seu ambiente de trabalho, bem como por lhe ser imposto carregar quase diariamente, tachos com 50 kg de insumos para a cozinha. Tal procedimento acarretou doenças como edema pulmonar, problemas nos rins e hérnia, passando a apresentar atestados para justificar a falta a partir de 12/10/2020. Alega que a reclamada não aceitou o atestado e passou a colocar falta, sem a encaminhar ao INSS, os quais sempre ficaram retidos pela reclamada.

Elenca como ilegalidades cometidas pela reclamada: não pagamento das férias com um terço referente ao período aquisitivo 2019/2020, requerendo o pagamento em dobro; a assinatura de carta de próprio punho pedindo a demissão, alegando que se faltasse iria registrar a faltar e descontar do salário, que seria melhor pedir demissão; que o adicional noturno somente passou a ser pago no terceiro mês de trabalho, ficando dois meses sem receber este adicional.

No dia 30/10/2020, alega que foi depositado um valor de R\$1.976,00 em sua conta corrente.

A reclamada, por sua vez, rebateu os argumentos lançados pela reclamante, inicialmente quanto ao salário, que afirma foi no valor de R\$1.544,28. Alega que a reclamante cumpria jornada de trabalho em escalas variadas, em grande parte das 15h40 as 24h00, variando os turnos, sempre com 1 hora de intervalo. Nega que tenha cometido qualquer ato faltoso, conforme hipóteses descritas no art. 483, da CLT, que viesse a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sustenta que o pedido demissão da reclamante é um ato jurídico perfeito e acabado, não

sendo possível reverter judicialmente ato volitivo sem prova de vício de consentimento, de modo a tornar nula a manifestação de vontade anterior.

Passo a analisar os fatos deduzidos pelos litigantes e respectivas provas, colhidas na instrução, quanto ao ponto em análise.

À luz do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, no caso concreto, a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta do empregador.

Por sua vez, cabe à reclamada a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito contra si alegados pelo reclamante (Art. 373, II, do CPC, norma perfeitamente aplicável, de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, ex vi do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT).

Temos, assim, como controvérsia a ser dirimida nos autos, as motivações para o término do contrato laboral e o direito, ou não, às verbas rescisórias tidas como devidas ao trabalhador. De um lado, a reclamante postulando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o respectivo pagamento das verbas devidas. Por outro lado, temos a arguição da ré de que a autora pediu demissão, sem apresentar motivo justificável. A empresa, portanto, sustenta a ocorrência de demissão a pedido.

Pois bem.

Em relação ao pedido de declaração de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, analisando o contexto fáticoprobatório, tenho que assiste razão à reclamada, pois, de fato, a reclamante declarou em depoimento que foi ela que pediu “as contas” por motivo de saúde, por vontade própria.

Para eliminar a controvérsia, o juízo determinou a realização de audiência de instrução, com oitiva das partes e de suas testemunhas (ata, fls. 496/498 – ID. aacc410).

Em seu depoimento pessoal, a reclamante trabalhou para a reclamada desde 2018 até 29/09/2020, na função de cozinheira. Disse que sofria revistas pessoais, às vezes por seguranças homens, às vezes mulheres, e que era obrigada a mostrar todo o interior de sua bolsa, inclusive exibindo produtos de uso pessoal, como absorventes e outros, na presença de todos os funcionários que estavam na saída. Afirmou que registrava corretamente o ponto, na entrada e na saída, recebendo o comprovante do horário de sua jornada de trabalho. Confirmou que o pedido de demissão foi feito por ela própria, devido a problemas de saúde. Quanto aos atestados médicos, afirmou que todos que apresentou foram aceitos pela reclamada, porém ocorreu de apenas um deles não ter chegado à sua chefia imediata a tempo hábil, recebendo advertência por isso, apesar de ter entregue o atestado ao subchefe -----.

O preposto da reclamada discordou da reclamante apenas quanto à existência de atestado médico recusado pela empresa e em relação à revista pessoal, alegando que não existe a exposição aos demais funcionários do conteúdo das bolsas. Disse que não

havia obrigatoriedade de assinar anuênciam de revista, mas revelou que existe referido documento elaborada pelo setor de recursos humanos da empresa, sendo assinado após a contratação do funcionário, não sendo condição para a contratação, desconhecendo se isto ocorreu com a reclamante, pois assumiu a gerência somente a partir de 2019.

A testemunha da reclamante ratificou que a revista pessoal era feita na presença de todos os demais colegas de trabalho, e eram feitas de forma indistinta por vigilantes homens ou mulheres.

A testemunha da reclamada confirmou que havia a revista pessoal na frente de todos os funcionários, e sua realização tanto por homens como por mulheres. Também confirmou a existência de documento denominado “anuênciam de revista”, que os empregados são obrigados a assinar no momento da contratação.

Assim, o que emerge dos autos, diante da instrução processual, de forma clara, hialina, é que a reclamante, de fato, pediu demissão, como admitido na audiência, por motivos de saúde, não ficando comprovado qualquer vício de vontade no ato demissional.

Sendo assim, tenho que o vínculo laboral foi desfeito por vontade da reclamante, desde o dia 29/10/2020, conforme TRCT anexado pela reclamada (fls. 206/207 do PDF).

Considero, portanto, válido o TRCT e o pagamento das verbas rescisórias no valor líquido de R\$1.966,65, cujo depósito em sua conta bancária foi realizado no dia 30/10/2020, como a própria reclamante admite na inicial (fl. 4, Id. 959139b), afastando a incidência de multa legal do art. 477, da CLT.

Em relação às férias vencidas com um terço, referente ao período aquisitivo 2019/2020, verifica-se que houve o pagamento junto com as verbas rescisórias, através do TRCT anexado pela reclamada (fls. 206/207 do PDF). Logo, a pretensão é improcedente.

De igual modo, o saldo de 29 dias de salário do mês de outubro de 2020 também encontra-se pago no TRCT, no campo 50 do formulário, no valor de R\$1.132,48.

Por ser assim, julgo improcedente a pretensão da reclamante em converter o pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, e o consequente pagamento das verbas rescisórias de: a) aviso prévio; b) saldo de salário; c) 13º salário; d) férias integrais e proporcionais, com um terço constitucional; e) multa de 40% sobre o FGTS; f) indenização do seguro-desemprego; g) multa do art. 477, §8º, da CLT; h) multa do art. 467, da CLT.

Do Adicional de Insalubridade.

Afirma a reclamante fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade sobre todos os salários percebidos, com reflexos, nos termos do art. 192 da CLT e Anexo 03 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, percebendo adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a calor e frio. Cita as Súmulas 47 e 448 do TST.

A reclamada rebate as alegações da reclamante, alegando que jamais laborou em atividades insalubres. Além disso, havia fornecimento de EPI's, foi elaborado LTCAT e PPRA.

Analiso.

O perito designado, ABIAS VALE DE MELO, nos termos do laudo juntado aos autos (Ocorrência Processual Nº 57, doc. ID. 863cd36, fls. 462/474), ao analisar o ambiente de trabalho da reclamante, verificou que:

“Segundo as informações colhidas durante a perícia, a reclamante laborou na cozinha central, porém para atender exclusivamente o restaurante Inevitável. Essa cozinha mede 104,4m², construída em alvenaria, teto em forro lâ de vidro, piso em granilite, iluminação artificial com lâmpadas fluorescentes, ventilação natural e artificial proveniente por sistema de insuflamento de ar refrigerado. O restaurante inevitável mede 60,9m² construído em alvenaria, teto em forro lâ de vidro, piso em granilite, iluminação artificial com lâmpadas fluorescentes e ventilação artificial.”

E, em relação às atividades laborais da reclamante, afirmou o Sr. Perito:

“Atividades Laborais:

A reclamante, na função de Cozinheira Pleno, laborava na cozinha central do -----. O seu trabalho tinha início com o Briefing para receber as informações das atividades diárias. Após isso, a reclamante iniciava a preparação das refeições diárias exclusivamente para os hóspedes do restaurante inevitável. Esse restaurante possui um cardápio pré-estabelecido, que vai desde escalopes de filé, até risoto de camarão, lombo de bacalhau e lagosta grelhada. Para cocção dos alimentos, a reclamante utilizava 02 (dois) fogões e 01 (um) forno combinado. Além disso, a reclamante faz a montagem dos pratos em bancada e também é responsáveis de acompanhar as atividades de 02 (dois) Ajudantes de Cozinha. Eventualmente a reclamada precisava ir até o açougue e peixaria para pegar as carnes e peixes, já que essa era atribuição dos auxiliares de cozinha. Nesse local possui sistema refrigerado. Todas essas informações foram também confirmadas pelos demais presentes.” E ao final, concluiu o perito:

“V – CONCLUSÃO

Após diligência no local de trabalho e diante de tudo acima exposto, baseado nos depoimentos ouvidos, nos documentos e alegações contidas no

presente processo e, ainda, no conjunto de premissas criteriosamente relatadas no corpo deste laudo técnico pericial, as atividades desenvolvidas pela Sra. -----, no período de 18/08/2018 a 29/10/2020, NÃO SÃO CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES, de acordo com o Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora Nº 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019 e o Artigo 189 da CLT.” (grifos originais)

Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade no grau médio. Improcedente o principal, a mesma sorte terão os reflexos postulados em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Do adicional noturno.

A reclamante afirmou que somente passou a receber o adicional noturno a partir do terceiro mês do contrato de trabalho.

A reclamada não contestou especificamente a tese obreira, silenciando acerca do tema em sua contestação.

Pois bem.

De acordo com o princípio da contestação específica, é ônus do réu deduzir toda a matéria de defesa (art. 336 e 341 do CPC), seja ela de mérito (defesa direta), seja ela indireta (defesa processual), manifestando-se precisamente acerca de toda a matéria fática deduzida na inicial pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor e não impugnados, sobre os quais se configura a presunção tácita de aceitação.

É o caso dos autos.

Deixando a reclamada de tecer argumentos defensivos acerca da jornada alegada pela reclamante na inicial, presume-se como verdadeira a jornada declinada pela parte autora.

De fato, ao se analisar os contracheques adunados pela reclamada (ID. fd74edb), verifica-se que durante os dois primeiros meses não houve pagamento do adicional noturno, embora não conste nos autos qualquer prova de alteração na jornada de trabalho da autora.

Sendo assim, defere-se o pagamento do adicional noturno nos

dois primeiros meses do contrato de trabalho.

Considerando a inexistência de elementos que possam mitigar ou desconstituir os fatos alegados na exordial pela reclamante, devido o adicional noturno, no percentual de 20% sobre a hora diurna, de 08/08/2018 até 30/09/2018, com os reflexos, devido à natureza acessória das parcelas, sobre os títulos de 13º salários, férias com um terço, FGTS, este a ser depositado em conta vinculada, no valor constante da planilha anexa, integrante desta sentença.

Da Indenização por Danos Morais

Pretende a reclamante a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da realização de revistas pessoais na entrada e na saída do local de trabalho, impondo-lhe constrangimento na frente dos demais empregados.

A reclamada rebateu os argumentos da reclamante, negando a existência de qualquer procedimento que pudesse, em tese, configurar dano moral indenizável. Sustenta que o procedimento de vistoria na entrada e na saída consiste exclusivamente em uso de detector de metais portátil, sem tocar o corpo do empregado, e a abertura de bolsas, mochilas e sacolas pelo próprio empregado, para o vigilante visualizar o conteúdo, sem qualquer toque íntimo.

Analiso.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

Entendo que a revista em objetos pessoais (sacolas e bolsas) dos empregados da empresa, procedida de forma impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador a situação vexatória ou caracteriza humilhação. Trata-se, portanto, do exercício do poder diretivo e fiscalizador do empregador, revelando-se lícita a prática desse ato.

No caso, ficou comprovado que havia a revista pessoal nos

empregados pela reclamada, tanto na entrada quanto na saída do turno de trabalho. Ficou patente, ainda, que a revista era feita de forma indistinta, por homens ou mulheres, na presença de todos os empregados, exibindo de modo constrangedor o interior de bolsas e sacolas que os empregados estivessem portando.

A revista realizada pela empresa reclamada, portanto, sem as cautelas devidas, diante de todos os funcionários, macula a imagem do trabalhador e enseja dano moral. Colho aresto jurisprudencial nesse sentido, in verbis:

"DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA.
REVISTA EM BOLSAS E OBJETOS.EMENTA: DANO MORAL.
REVISTA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS.
INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DEVIDAS.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho está condicionada à comprovação do dano sofrido pelo empregado, ao ato ilícito do empregador e ao nexo causal entre eles, sendo tais requisitos essenciais para se configurar a responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7º, inciso XXVIII, da CR/88. Diante disso, a revista em bolsas e objetos, procedida sem as cautelas devidas, à vista dos clientes do estabelecimento comercial, causando constrangimento ao empregado, é ilegítima e tipifica abuso do poder diretivo conferido ao empregador, sendo apta, portanto, a configurar violação da honra e da intimidade, de modo a gerar direito à indenização por danos morais." (grifei) (TRT 3. RO

0001363-57.2010.5.03.0068. Órgão Julgador. Turma Recursal de Juiz de Fora Publicação: 05/05/2011)

Certo é que os atos de seus prepostos, vinculam a empresa (art. 932, III, do Código Civil), ainda que a discussão não guarde relação com o trabalho desenvolvido em seu estabelecimento.

Pois bem.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou
omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito
e
causar dano a outrem, ainda que
exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o art.

927 do mesmo diploma, complementa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Noto que, apesar da revista ocorrer igualmente com todos os funcionários da reclamada, sem distinção, ou seja, de maneira impessoal, vislumbra-se violação à intimidade e à dignidade dos trabalhadores.

Não é demais lembrar que, para contratar e manter o trabalhador, a empresa deve estabelecer uma relação de confiança, que torna injustificável a revista pessoal e minuciosa feita diariamente, ainda mais quando a ré se trata de grande rede hoteleira.

Sendo assim, verifica-se o ato ilícito (revista vexatória), o nexo causal e o dano indenizável ao patrimônio imaterial da reclamante, pela ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Em relação ao quantum indenizatório, de acordo com o disposto no art. 223-G, §1º, da CLT, considero a ofensa de natureza leve, fixando-a no valor compensatório de R\$ 3.000,00, em valores contemporâneos a esta decisão, a partir de quando deverão ser atualizados (cf. Súmula 439 do TST: nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT).

Da Justiça Gratuita

O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como "faculdade" do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à parte reclamante.

Dos Honorários Periciais.

Considerando que à autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, declaro que a mesma é isenta também com relação aos honorários periciais, mesmo que sucumbente no objeto da perícia, como foi o caso dos autos, incidindo, na hipótese, o art. 98, VI, do CPC, porque isenta o beneficiário da justiça gratuita das despesas com honorários advocatícios e periciais, sendo que a exigibilidade de pagamento, que fica suspensa pelo prazo de 5 anos, em que pode ter a condição de hipossuficiência econômica afastada por prova do interessado, extinguindo-se essa obrigação após esse prazo, não fazendo referência específica à obrigação de pagar honorários periciais, conforme art. 98, § 3º, do CPC, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 790-B da CLT, por ser nitidamente constitucional, na medida em que cria obstáculo ao acesso à justiça, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, XXXV).

Tendo em vista os termos do pedido formulado na petição inicial, gravitando em torno de adicional de insalubridade, cuidou este Juízo de expedir citação com especial determinação para que a ré apresentasse toda documentação relativa à segurança no ambiente do trabalho, conforme Mandado no ID. ef02ca5.

A propósito, embora a ação tenha cumprido as determinações deste Juízo, por ter anexado prova técnica pré-constituída, correspondentes aos laudos técnico-documentais (PPRA, PCMSO e LTCAT), que está obrigada a possuir por força de lei, circunstância que a isenta de responsabilizá-la por eventual ônus da prova técnica determinada nos autos, como cogita o art. 2º do Provimento TRT 21 CR n. 02/2005, é de dizer que o ônus dos honorários do Sr. Perito ficam a cargo da União, por aplicação do fim social a que se destina o art. 989, V, do CPC, aplicável ao presente caso de forma supletiva e subsidiária (art. 15, do CPC e art. 769, da CLT), o que ora se determina e, acaso verificada dificuldades orçamentárias ou procedimentais para o resarcimento ora determinado, nos moldes da Resolução n. 66 /2010 do CSJT, o Juízo da execução adotará as providências necessárias ao reembolso da ré por meio de execução indireta, na forma do art. 100 da Constituição Federal, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após prévia citação da União.

Portanto, decreto que o encargo relativo aos honorários periciais fica a cargo da União, nos termos dos fundamentos expostos, devendo a Secretaria solicitar, de imediato e independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ao Eg. TRT 21ª Região, a disponibilidade a este juízo do valor que é fixado, nesta sentença, em definitivo, o montante de R\$ 1.000,00, em razão do teto máximo para a fixação de honorários periciais estabelecido no art. 21, da Resolução CSJT nº 247, de 25/10/2019, disponível, para consulta e download, no link: "https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/164654/2019_res0247_csjt_rep02.pdf?sequence=7&isAllowed=y", observando-se, na requisição dos honorários, a recomendação do Ofício Circular TRT/CRN n. 009/2021, de 16/04/2021, que deverá ser solicitada com a publicação desta sentença, portanto, com expressa referência a este exercício financeiro de 2022.

Libere-se, por alvará, o depósito de antecipação dos honorários periciais, à reclamada, residente no ID. ecbd6ae.

Dos honorários advocatícios de sucumbência.

Os dois litigantes, vindicam a condenação da parte contrária em honorários advocatícios, em razão da sucumbência. Alegam, para tanto, existir previsão na Lei n. 13.467/2017, especificamente, quanto à pretensão da acionada, o contido no parágrafo 3º, do citado art. 791-A, da CLT, que assim está redigido:

“Art. 791-A...

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.” Sobre o ponto, passo a decidir:

Indefiro o pedido das acionadas e, portanto, nego-lhe honorários sucumbenciais.

Registro que, no presente caso, mesmo não deferidos todos os pedidos autorais, é de ser aplicado, ao caso presente, o princípio creditório, ou da inexistência de vantagem econômica, em favor da parte acionada, contrariamente ao que ocorre em relação ao autor, este, sim, vencedor em alguns de seus pedidos que, ao final, lhe resultará em ganhos econômicos.

Além disso, ainda analisando o pedido de honorários sucumbenciais apresentados pela acionada é de dizer que a lei ordinária, traduzida na redação atual do art. 791-A, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, da CLT, não podem ser aplicado, por serem inconstitucionais ou porque, quando são interpretados, se submetem à interpretação em conformidade com o art. 5º, inciso XXXV, da CF, que garante, sem quaisquer limitações, o direito de ação.

Assim, evitando-se o malferimento do dispositivo constitucional que consagra direito fundamental a qualquer cidadão, de buscar, pela via judicial, defesa contra lesão ou ameaça a seu pretenso direito individual.

Note-se que o princípio do acesso à justiça, consagrado no preceito constitucional, citado alhures, restaria ferido, gravemente, se o trabalhador(a), hipossuficiente econômico, beneficiário(a), inclusive, da justiça gratuita, por causa desse temor de ser condenado em honorários sucumbenciais, não pudesse ajuizar ação para defesa da lesão a direito ou mesmo para evitar ameaça de lesão a direito que entenda ser titular, como ocorre no caso dos autos.

Aliás, é próprio da legislação trabalhista, como verdadeiro dogma impositivo, a obrigação do juiz em julgar, por equidade, tanto em processo de rito ordinário (art. 8º, caput, da CLT), como, em maior relevo, nas ações submetidas ao rito sumaríssimo, conforme dispõe o art. 852-I, § 1º, da CLT.

Sobre o tema, elucidativo é o pensamento da douta Desembargadora da MM 4ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região, Ivani Contini Bramante, seu artigo publicado na internet, acesso pelo link: "[https://www.jota.info/opiniao-e-analise /artigos/princípio-da-sucumbência-mitigada-ou-crediticia-no-processo-do-trabalho09062018](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/princípio-da-sucumbência-mitigada-ou-crediticia-no-processo-do-trabalho09062018)", onde expõe as diferenças no tratamento dos honorários sucumbenciais do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho.

Para a autora:

"O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla como gênero, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies. Portanto, são devidos os honorários advocatícios, no processo civil, nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial (art. 85, CPC) pelo vencido em favor do advogado do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e nas instâncias recursais (arts. 85 usque 90 CPC).

Essa regra, contudo, não é contemplada no processo trabalhista, pois, professa a douta Ivani Contini Bramante, em seu didático artigo doutrinário:

"Entretanto, no processo do trabalho, quanto aos honorários advocatícios, nunca foi adotado o princípio da causalidade. Ressalte-se que a fixação do fato gerador dos honorários advocatícios como sendo o crédito e não a sucumbência meramente causal não é nova do processo do trabalho.

No sistema anterior à reforma promovida pela Lei 13.467/17, os honorários advocatícios eram aplicados na forma da Lei 5.584/70 que prevê: 'Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.'

De outro lado, a norma determinava que: 'Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.'

(...) havia a aplicação dos honorários advocatícios apenas à entidade sindical, sendo fixado seu valor na forma do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50 que fixava: 'Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.'

O jus postulandi, bem como justiça gratuita sempre foram condição sine qua non de acesso à justiça na Justiça do Trabalho. Vê-se, pois, que no processo do trabalho, historicamente, à vista dos princípios da hipossuficiência e do jus postulandi (art. 791 da CLT), os honorários advocatícios sempre foram devidos, a cargo da reclamada e em favor do Sindicato da categoria profissional do reclamante, nas hipóteses de justiça gratuita (Lei 1.060/50) e assistência judiciária sindical (Lei 5.584/70). Portanto, desvinculado da causalidade ou da mera sucumbência, consoante retratado na jurisprudência consolidada nas Súmulas 219 e 329 do TST (...)"

Sob o enfoque da intertemporalidade, a autora suso mencionada, no mesmo artigo, deixa claro que a Lei n. 13.467/17 só pode incidir nas demandas ajuizadas após o seu advento, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), sendo necessário à observância aos apotégmas da irretroatividade da lei e do direito adquirido e, ainda, o princípio da vedação da decisão surpresa, este extraído do art. 10, do CPC, o que está expressado, como lembra Ivani Contini Bramante, no Enunciado n. 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO."

No mesmo artigo, a desembargadora e jurisconsulto, Ivani Contini cita Rafael E. Pugliese Ribeiro, autor do livro "Reforma Trabalhista Comentada". Editora Juruá, 1ª edição, 2018, que também afirma que o princípio da causalidade é gênero, sendo que o princípio da sucumbência uma das espécies e que a Lei n. 13.467 /17 "não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil".

De fato, a redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13.467/17 fixa que:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Destaques acrescidos ao original.

Portanto, claro está que o fato gerador dos honorários na Justiça do Trabalho, conforme defende Ivani Contini, é o proveito econômico, quando for ilíquido, ou o valor que resultar da liquidação da sentença.

Assim, para haver sucumbência, é imprescindível haver crédito para a parte, defendida pelo advogado, sendo este fato externado pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia.

Assim, constatado que a parte ré não obteve proveito econômico, nem tampouco há valores deferidos em seu favor nesta sentença, indefiro o pedido de honorários sucumbenciais formulados contra a parte reclamante, ao tempo em que condeno a acionada nesta verba sucumbencial, em favor do advogado da autora, no percentual de 15% sobre o montante da condenação principal.

Do pedido de retenção de honorários contratuais sobre os valores deferidos à parte autora, em benefício de seu(sua) advogado(a).

Postula, ainda, a parte autora, que sejam retidos, em favor de sua advogada, do valor de “todo o ganho economicamente auferido da presente ação, a título de honorários contratuais, como autoriza o contrato particular em anexo, em conformidade com o Art. 22, § 4º, da Lei 8.906 de 4/7/1994.

Ao exame.

Sobre o pedido do autor pontuo que este juiz interpreta e aplica o direito, tanto o direito comum, em geral, e o direito especial trabalhista, seguindo as regras de interpretação sistemática e as que fixam que a decisão judicial deve se dar por equidade.

Essa regra de decisão equânime consta do art. 8º, caput, da CLT, para os processos em geral e, ainda, de forma específica, há a regra de julgamento equitativo, disposta no art. 852-I, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito sumaríssimo, como no presente caso.

E, ainda, acresça-se aos fundamentos acima, ainda, a invocação que se faz ao art. 8º, § 1º, da CLT, para buscar, no direito comum, as regras do fim social dos contratos, cláusula cogente para todo e qualquer contrato, inclusive, diga-se, aos contratos de honorários advocatícios. Falo do art. 421, do CÓDIGO CIVIL (Lei n. 10.406/2002), que reza:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”

Note-se que alteração da redação primitiva do art. 421, do Código Civil se deu por força de uma lei altamente liberal, inclusive instituidora, conforme consta de seu preâmbulo, da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica...”.

É verdade que o C. STJ, ao divulgar 13 entendimentos sobre

honorários advocatícios, conforme consta do site CONJUR.COM.BR (link: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/stj-divulga-13-entendimentos-honorarios-advocaticios?imprimir=1>) tenha fixado, na tese n. 2, que:

“2) O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo.”

Se assim foi fixado, conforme se interpreta da tese de julgamento do STJ, para se fixar honorários maiores do que ocorreriam se fosse aplicado o percentual máximo previsto na regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, a contrario senso também pode ser aplicado idêntica forma de decidir, ou seja, reduzir honorários quando estes se mostrem como uma afronta ao princípio da equidade, tornando-se, por consequência, desarrazoados.

É que se dessume, por exemplo, das seguintes decisões do mesmo Superior Tribunal de Justiça, também objeto de publicação no site “www.conjur.com.br”. Eis as notícias deste site: I - Falta de complexidade da causa autoriza redução de honorários, diz 3ª Turma do STJ (Link: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/faltacomplexidade-causa-autoriza-reducao-honorarios>); II - Ministro aplica entendimento de que honorários podem ser fixados por equidade em causas de alto valor (link: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-aplica-entendimento-de-que-honorarios-podem-ser-fixados-por-equidade-em-causas-de-valor-muito-alto.aspx>).

Sobre o tema ainda trago as lições tiradas do artigo publicado na internet, Link: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-26/advogado-recebe-honorario-nao-receber-verba-indenizatoria>, intitulado “Advoago não tem de receber verga indenizatória”, de autoria atribuída a José Jácomo Gimenes, Rony Ferreira e Marcos César Romeira Moraes, para quem:

“(...) Em um caso em que o vencedor do processo gastou 20 de honorários advocatícios contratuais para receber 100, deve ser resarcido do valor gasto com seu advogado. Não sendo assim, o vencedor receberá somente 80% do seu direito, o processo judicial fica defeituoso, o sistema judicial institucionalmente injusto, porque concede menos que o direito devido e o princípio da reparação integral desatendido.

O processo judicial, instrumento

de realização da Justiça, um dos fundamentos da democracia, deve institucionalmente permitir que o vencedor recupere integralmente seu direito. A advocacia, especialmente no âmbito do processo judicial, tem forte carga de serviço público, devendo atenção aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A recusa dos ensinamentos acima, por estarem baseadas no CPC de 1973 não tem força para afastar os argumentos de um dos mais renomados processualistas de todos os tempos, Chiovenda, constantes da Exposição de Motivos do CPC de 1973, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HISTÓRICO DA LEI VOL. I. TOMO I. 1974. Senado Federal (link para download em pdf: "<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>" quando assenta, na página 19 do arquivo em PDF:

"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 23). 'O fundamento desta condenação', como escreveu CHIOVENDA, 'é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante'"

Nas acertadas palavras de CHIOVENDA, reproduzida por Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, de 1972, estão profetizadas as aspirações da sociedade brasileira, na Constituição Cidadã, que viria em 1988, onde se vê, ao serem instituídos os Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17), um dos direitos mais sensíveis, é o do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), que prescreve:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse direito à reparação de lesão ao direito não pode ser mitigado, máxime quando se tratar de verba de natureza alimentar, como é o caso dos direitos dos trabalhadores, assim como os honorários advocatícios, o que não significa que este possa reduzir, em demasia, o valor daqueles, sob pena de maltratar o princípio da reparabilidade do direito que, em primeiro plano, está no bem da vida reivindicado pelo trabalhador, detentor, também, do benefício da justiça gratuita, não sendo razoável que, tendo este juiz deferido o percentual máximo previsto como honorários de sucumbência, revertidos à causídica, que patrocina a causa, defendendo os

interesses do autor, tenha este que arcar com quantia equivalente a 20%, pelo título de igual nomenclatura.

“Transformar seus concidadãos

em homens melhores, fazendo com que seu bom comportamento se torne habitual, é o objetivo maior de todo legislador. O sucesso ou o fracasso nessa empresa é que determinam, na verdade, a diferença entre a boa e a má constituição” (Aristóteles, citado pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88, Deputado Ulysses Guimarães).

Ora, se é constitucional do direito de buscar a reparação de direito, que este se faça sem custos para o seu titular, sendo a sucumbência criada para remunerar o profissional do direito que assistiu o titular do direito lesado pela parte acionada.

Assim, em subsunção dos fatos às normas constitucionais e legais ao caso concreto, é que este magistrado decide, quanto ao quesito em análise, deferir a pretensão, apenas parcialmente, para determinar que a Secretaria proceda a retenção de honorários contratuais, em favor do advogado do reclamante, no percentual de 5% sobre os créditos líquidos do autor, que forem apurados e no momento em que estes forem liberados ao credor, aqui reclamante, posto que ao referido causídico, por força desta sentença, estão sendo outorgados honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre a condenação principal (leia-se o valor que representa os títulos deferidos ao obreiro), que foi condenada a acionada, restando-lhe, para retenção sobre os créditos líquidos da autora o montante equivalente a 5% (cinco por cento).

Das contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data de incidência de juros e correção.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos: adicional noturno e reflexos sobre 13º salário.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-partes do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Da correção monetária sobre os valores deferidos à parte autora.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Das custas.

Restando sucumbente a demandada, imponho-lhe, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, calculadas sobre o valor da condenação, constante da planilha de cálculos anexa, sendo exigido esse valor da reclamada, caso queira recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, resolvo:

3.1. DEFERIR à autora os benefícios da justiça gratuita;

3.2. REJEITAR a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita;

3.3. DEFERIR pedido da reclamada, para determinar que a Secretaria proceda o cadastro, no sistema, do nome do advogado indicado, Bacharel GILBERTO ZUCATTI PRITSCH, inscrito na OAB/BA sob o n.º 21.207, para que, doravante, as intimações e notificações à demandada observe o referido causídico;

3.4. No mérito, julgar:

I - PROCEDENTE, EM PARTE, o objeto da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, nos autos do processo nº 0000309-25.2021.5.21.0018, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença, e regular intimação para o cumprimento da obrigação de pagar:

- pagar, à reclamante, o valor de R\$ 3.000,00 a título de

indenização por danos morais (cf. Súmula 439 do TST: nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT); e

II - PROCEDENTE EM PARTE, o objeto da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, nos autos do processo nº 0000160-29.2021.5.21.0018, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença, e regular intimação para o cumprimento da obrigação de pagar:

- adicional noturno, no percentual de 20% sobre a hora diurna, de 08/08/2018 até 30/09/2018, com os reflexos, devido à natureza acessória das parcelas, sobre os títulos de 13º salários, férias com um terço, FGTS;

III - pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante:

- Honorários de sucumbência, no valor requerido de 15% sobre o valor da condenação.

Expeça-se Requisição de Honorários Periciais ao E. TRT da 21ª Região, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista a sucumbência da parte autora no objeto da perícia como beneficiária da justiça gratuita.

Libere-se à reclamada o valor depositado no ID. bcd1993, a título de adiantamento dos honorários periciais.

A condenação se limita à pretensão inicial, a fim de evitar julgamento extra/ultra petita.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR nº 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante.

O imposto de renda deve ser apurado em momento oportuno e deduzido do crédito da parte demandante, exclusivamente sobre as parcelas de

natureza salarial, fixadas para o cálculo previdenciário, observando-se o que previsto na lei nº 12.350 de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, publicada no DOU de 08/02/2011.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 20.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação em valor inferior, nos termos da Portaria nº 839, de 13.12.2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrita, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os depósitos recursais, exigidos como requisito de admissibilidade recursal, sob pena de deserção.

Cientes as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

CEARA-MIRIM/RN, 11 de abril de 2022.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLITO ANTONIO DA CRUZ - Juntado em: 11/04/2022 12:01:36 - e3c1887
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/22040718422064700000015326037?instancia=1>
Número do processo: 0000160-29.2021.5.21.0018
Número do documento: 22040718422064700000015326037

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21^a REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CEARÁ MIRIM
ATSum 0000160-29.2021.5.21.0018
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

DECISÃO

Vistos etc.

O Juízo conhece dos Embargos de Declaração de #id:2ffe2ed opostos pelo autor, através do seu patrono, posto que apresentados tempestivamente.

Em virtude de que eventual acolhimento dos embargos poderá ter como consequência a modificação da decisão embargada, abra-se vistas à reclamada para, querendo, apresentar impugnações, no prazo legal, conforme preceitua o art. 897-A, § 2º, da CLT c/c o art. 1023, § 2º, do CPC.

Com o fim desse prazo, RETORNEM-SE os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração

NOTIFIQUE-SE a reclamada através do seu patrono, mediante veiculação deste despacho no DEJT.

Ceará-Mirim/RN, 27 de abril de 2022.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJÁ COUTINHO DE SÁ

JUÍZA DO TRABALHO



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f3ea912	06/07/2021 11:00	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a1c5c8b	22/07/2021 10:41	Despacho	Despacho
aacc410	23/02/2022 15:47	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e3c1887	11/04/2022 12:01	Sentença	Sentença
25c3747	28/04/2022 23:26	Decisão	Decisão